



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082149-71.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBSON ROBERTO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.378

Apelação nº 1082149-71.2023.8.26.0053

Apelante: Robson Roberto dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

1. A sentença que julga a ação extinta em razão da coisa julgada desconsiderando fato novo, in casu, alta médica do benefício por incapacidade temporária, deve ser reformada.
2. Quanto à matéria sub judice, aplica-se a regra do artigo 1013, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Presentes o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte do trânsito em julgado da ação anterior.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária movida por **Robson Roberto dos Santos** foi julgada extinta, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 378/379).

Inconformado, o trabalhador apela buscando o afastamento da extinção aduzindo, em apertada síntese, a alteração da situação fática que balizou a ação anterior (fls. 384/394).

Sem contrarrazões.

O segurado não se opôs ao julgamento virtual (fls. 404).

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

Com efeito, Robson Roberto dos Santos, atualmente com 52 anos de idade, na inicial alega que (fls. 3/5):

“O autor é segurado da previdência social desde que começou a exercer trabalho remunerado, em 1993.

Em 22/11/2016 foi admitido para trabalhar na empresa R.C.Baricali Produtos Alimentícios ME, na função de 'ESTOQUISTA'.

Para o desempenho de suas funções, o autor FAZ MOVIMENTOS REPETITIVOS, bem como esforço físico pelo fato de carregar peso das caixas e materiais no estoque da empresa.

No dia 06/01/2020, num desses movimentos repetitivos e de esforço físico, sentiu um 'estalo' em seu calcanhar esquerdo, vindo a sentir fortes dores.

Socorrido ao hospital, fora diagnosticada RUPTURA DO TENDÃO DO CALCÂNEO ESQUERDO, e após imobilização, fora encaminhado a CIRURGIA DE CORREÇÃO. A empresa, por sua vez, EMITIU CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, sob o nº 2020.006052.0/01, em 08/01/2020, reconhecendo o acidente de trabalho e consequentemente, o nexo causal: (...) Diante da necessidade de afastamento para recuperação, recebeu o benefício de Auxílio-Doença Por Acidente de Trabalho (espécie 91) entre 22/01/2020 e 10/03/2021: (...)

Porém, apesar do afastamento e dos tratamentos tradicionais para a recuperação, as dores retomavam quando do exercício do seu labor, e diante das dificuldades encontradas para o desempenho de suas funções, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE MAIOR ESFORÇO FÍSICO PARA A EXECUÇÃO DAS TAREFAS, o autor requereu junto ao INSS o benefício de Auxílio Acidente (espécie B/94), em 08/09/2022, e que recebeu o nº 208.717.631-5, tendo sido recebido e analisado pela ré EQUIVOCADAMENTE COMO ESPÉCIE 36 (Auxílio Acidente Previdenciário).

Após a realização de perícia médica, o INSS entendeu que 'não há sequela definitiva, não havendo critério para a

concessão de Auxílio Acidente', conforme despacho abaixo: (...)”.

Revela a manutenção de sua incapacidade e pede reparação acidentária na forma de auxílio-acidente após a alta médica.

Analizando-se o pedido inicial e documentos que o acompanharam, o elemento novo em questão é o recebimento do benefício por incapacidade temporária até 10.3.2021 e o indeferimento do amparo acidentário parcial e permanente após novo requerimento administrativo.

Tais argumentos revelam a alteração da causa de pedir em relação ao processo nº 1029886-67.2020.8.26.0053.

Note-se, por oportuno, que o laudo elaborado em 13.11.2020 pelo médico Gilberto de Castro Brandão na ação anterior, informou que (fls. 252):

“Ao exame pericial pudemos verificar que a lesão acidentária já se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial laborativo.

Com efeito, o autor não ostenta atrofia musculares por desuso ou evidente limitação funcional no tornozelo e pé esquerdo a ponto de justificar a existência de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande a necessidade de maior esforço físico”.

Porém o INSS, reconheceu a incapacidade total e temporária até 10.3.2021. Logo, até a referida data as lesões,

administrativamente, não estavam consolidadas.

Nesse cenário, cessado o benefício em 10.3.2021 (fls. 164), a ação anterior transitada em julgado em 17.8.2021 (fls. 335) e a realização de novo requerimento administrativo em 8.9.2022 (fls. 68), perfeitamente possível a análise do pedido formulado nessa lide,

Portanto, a sentença comporta reforma nos termos do artigo 1013, I, do CPC.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, o médico Eduardo de Moraes, apontou que (fls. 198):

“Ao exame médico pericial evidenciamos alterações clínico funcionais no tornozelo esquerdo do autor, alterações estas decorrentes de lesão no tendão do calcâneo, decorrente acidente

de trabalho.

As alterações existentes estão consolidadas, e geram quadro de incapacidade parcial e permanente, por necessidade de permanente maior esforço em seu desempenho, vez que altera parcialmente o ato de subir e descer escadas, o acocorocamento, a força contra-resistência, o ato de caminhar, e na época do acidente trabalhava como estoquista e auxiliava na carga e descarga de caminhões”.

Na sequência o especialista assim concluiu:

“Incapacidade parcial e permanente. Data de consolidação da lesão = data da cessação do benefício recebido junto ao INSS em virtude deste acidente = 10/03/2021” (fls. 199).

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Em que pesem as críticas apresentadas pelo INSS, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, acrescido do abono anual.

Considerando a afirmação do perito oficial a fls. 199 (*“Data de consolidação da lesão = data da cessação do benefício recebido junto ao INSS em virtude deste acidente = 10/03/2021”*) e o trânsito em julgado da ação anterior em 17.8.2021 (fls. 335), o benefício será devido apenas a partir de 18.8.2021.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (lesão no tornozelo esquerdo).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até esta data em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº

11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 9 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário do perito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de **Robson Roberto dos Santos**, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1082149-71.2023.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Robson Roberto dos Santos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)

4. DIB	18.8.2021 (fls. 199 e 335)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator